



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER DNRC/COJUR/GLR/Nº 78 /2012**

Processo MDIC nº 52700.003954/2012-22

INTERESSADO: Primos Santos S.A.

ASSUNTO: Requer autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhora Coordenadora,

Em atendimento às exigências formuladas por meio do Parecer DNRC/COJUR/GLR/Nº 59/2012, a sociedade estrangeira PRIMOS SANTOS S.A., por seu representante legal, não apresentou a documentação necessária e indispensável à concessão da autorização governamental.

2. Com efeito, após análise dos documentos enviados pela interessada, verifica-se que do ato de deliberação sobre a nomeação de representante legal da sociedade estrangeira no Brasil, Ata nº 4, de 29 de maio de 2012, consta a nomeação do Sr. Mario João Viegas dos Santos, porém, sendo representado pela procuradora da sociedade, Sra. Fabiana Aparecida Rodrigues, *in verbis*:

**4. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PARA A FILIAL**

**O administrador da filial Brasileira será o Sr. Mario João Viegas dos Santos**, maior, contribuinte n 177.314.387, com residência a Rua do Corredouro, n 84 Lourosa de Baixo 3500, Viseu, tendo seu registro no CPF 234.503.288-08, **sendo representado pela procuradora da sociedade Fabiana Aparecida Rodrigues**, brasileira, empresária, maior, portadora do RG 39.137.860 SSP SP, inscrita no CPF sob o n. 032.506.889-59, residente e domiciliada a Rua Prudente de Moraes, 41 Vila Industrial Campinas SP, Brasil. (Grifamos)

3. Ademais, verificamos que a sociedade requerente, ao juntar a procuração e declaração do representante legal, deixou de observar o exposto nos incisos V e VI do art. 2º da Instrução Normativa DNRC nº 81, de 1999:

Art. 2º O requerimento, de que trata o artigo anterior, deverá ser instruído com os seguintes documentos, em duas vias, no mínimo:

(...)

V - **ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil, acompanhado da procuração** que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade;

VI - **declaração do representante no Brasil** de que aceita as condições em que for dada a autorização para instalação e funcionamento pelo Governo Federal; (Grifamos)

4. A respeito disso, verifica-se que, de acordo com a deliberação constante da Ata nº 4, da sociedade Primos Santos S.A., quem vai atuar como representante legal da filial é o Sr. Mario João Viegas dos Santos, entretanto constam dos autos apenas documentos da Sra. Fabiana Aparecida Rodrigues, que vai atuar como procuradora do administrador legal da filial, conforme a referida deliberação, o que não é permitido.

5. Quanto aos poderes para nomear procuradores, nada temos a contestar, contudo, no que diz respeito a nomeação do representante legal, temos a registrar que a sociedade interessada não observou o disposto nos artigos 1.134, § 1º, inciso V e 1.138 do Código Civil, e os artigos 2º, inciso V, e 4º da Instrução Normativa nº 81, de 5 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

(...)

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Art. 2º Omissis

(...)

V - ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil, acompanhado da procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade;

Art.4º A sociedade mercantil estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com os plenos poderes especificados no art. 2º, inciso V desta Instrução Normativa.

6. Lembramos, ainda, que a representação pelo seu caráter “especial” é de escolha exclusiva da sociedade, portanto, tratando-se de representante legal de filial de sociedade estrangeira, nunca é demais lembrar que neste caso não se aplica a figura da “representação do representante legal” nem, dentro dos poderes outorgados, o instituto do “substabelecimento”, na forma estabelecida no instrumento procuratório e no ato de deliberação juntados ao pedido.

7. Por fim, convém não esquecer que, no caso de representante de origem estrangeira, deverá juntar aos documentos cópia autenticada da identidade com a prova de visto permanente, de acordo com o § 1º do art. 1º da IN nº 76, de 28 de dezembro de 1998, *in verbis*:

§ 1º Tratando-se de titular de firma mercantil individual, administrador de sociedade mercantil ou de cooperativa, a Junta Comercial exigirá do interessado a identidade com a prova de visto permanente; e, nos demais casos, do visto temporário.

8. Com efeito, sabemos que a filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá constar a figura de representante legal estrangeiro sem o visto permanente, ou seja, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.

9. Ricardo Fiúza, *in* “Novo Código Civil Comentado”, doutrina a matéria com bastante lucidez. Diz ele ao apreciar os termos do art. 1.138:

Mesmo que não venha a instalar, em território nacional, estabelecimento filial, agência ou sucursal, a **sociedade estrangeira deverá ser representada** por diretor ou procurador **especialmente habilitado, residente e domiciliado no Brasil**. Os poderes do representante devem ser amplos, com competência para agir ativa e passivamente em nome da sociedade estrangeira. O instrumento de mandato ou designação deve ser levado a arquivamento perante o registro respectivo, para validade dos atos do representante perante terceiros. (Grifamos)

10. De relevo consignar, ainda, os esclarecimentos do Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>1</sup> sobre o assunto:

---

<sup>1</sup> Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 563.

591. Representante permanente no Brasil

A sociedade estrangeira, uma vez autorizada a funcionar no Brasil precisa designar um gestor para que administre seu braço brasileiro. Disso podem incumbir-se seus próprios administradores estrangeiros, contando que aqui venham residir, ou um novo administrador designado especificamente para a função.

**Com esse propósito, prevê o Código Civil, como já previa a lei anterior (Dec.-lei 2.627/1940, art. 67), que a sociedade nomeie, em caráter permanente, um representante para responder por tudo que diga respeito à sua presença no território nacional. Ele há de ser uma pessoa natural, brasileira ou estrangeira; se for estrangeira, deve obter permissão de permanência para trabalhar no Brasil.**

Não se trata de um simples representante para a prática de certos atos; ele deve assumir o papel de verdadeiro administrador, com todos os poderes inerentes à função que é própria de um gestor geral dos negócios da sociedade em solo brasileiro. Ele há de ter, assim, os poderes ad negotia e os que se fizerem necessários para resolver todas as questões que envolverem a sociedade e a sua atividade no território nacional.

(...)

Dentre os poderes dessa representação, sobressai o mais importante de todos, que é o de receber citação para demandas que contra a sociedade venham a ser propostas. Possuindo a sociedade estrangeira alguém que, no Brasil, receba citação para ações relativas a assuntos de seu interesse, os que contra ela demandarem não precisarão pedir a expedição de cartas rogatórias para citá-la no exterior, com as dificuldades inerentes à sua tramitação que, muitas vezes, inviabilizam as demandas.

Na observação de Cunha Peixoto, “a lei brasileira, com relação à sociedade estrangeira com autorização para funcionar no País, desejou autonomia para o estabelecimento aqui localizado, e impôs a nomeação de um representante com plenos poderes para resolver as questões surgidas no Brasil, podendo demandar e ser demandado. O representante no Brasil pode e deve receber instruções da matriz, mas as transações feitas, pessoalmente, por ele e de maneira definitiva. Pleitear em juízo os direitos da sociedade e, no caso de ser ela demandada, receber a primeira citação” (*Sociedades por ações*, v. 2, n. 557, p. 250). (Grifamos)

11. Dessa forma, tem-se que é imprescindível a concessão do visto permanente para o estrangeiro atuar como representante legal.

12. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, via e-mail, do presente Parecer ao Senhor Mario João Viegas dos Santos, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias e indispensáveis à concessão da autorização governamental, quais sejam: Ato de deliberação referente à nomeação de um representante legal, acompanhado de procuração que lhe dá poderes para ser demandado e receber citação pela sociedade, bem como, sua declaração de que aceita as condições em que foi

dada a autorização; recomendamos também, que seja suprimido do instrumento o poder de substabelecimento.

13. Por último, lembramos que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de agosto de 2012.

Gilvânio Luiz Rodrigues  
Assessor do DNRC  
OAB-DF Nº 25.646

Senhor Diretor Substituto,

De acordo com o Parecer DNRC/COJUR/GLR/Nº /2012. Sugerimos o seu encaminhamento ao Senhor Mario João Viegas dos Santos, representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de agosto de 2012.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro  
Advogada da União  
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de agosto de 2012.

Romulo Guimarães Rocha  
Diretor Substituto